



AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

AUTOS: 0837629-93.2022.8.12.0001
AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQTE: J MANSUR PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E OUTROS.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA, primeira empresa com certificação ISO 9001/2015, especializada em perícia, avaliação e administração judicial, sito a Rua Treze de Maio, 2500, sala 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3389-3000, com endereço eletrônico específico para intimações "intimacao@vcpericia.com.br", devidamente inscrita no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CREA/MS Nº 3078, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, CRC/MS Nº 000292/O**, nomeada como Administradora Judicial pelo Douto Juízo, vem respeitosamente, manifestar sob a forma do presente:

1. INTRODUÇÃO

Conforme determina o artigo 7º da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial deverá realizar a verificação dos créditos, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.





Neste norte, cumpre informar que as Recuperandas não apresentaram toda a documentação solicitada, pertinente a origem dos créditos listados, bem como os cálculos de apuração dos valores indicados.

Sendo assim, as divergências foram analisadas com base na documentação parcialmente apresentada pelas Recuperandas e, na documentação apresentada pelos credores. Quanto aqueles que não apresentaram insurgências, foram mantidos na lista tal como arrolados.

Dessa forma, esta Administradora vem apresentar a Relação de Credores, conforme determina o §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, requerendo a publicação do edital de intimação dos credores.

Cumpre informar ainda que, para os fins do artigo 8º da Lei 11.101/2005, será disponibilizado acesso aos documentos que fundamentaram a relação ora apresentada, por 10 (dias), a partir da publicação do referido edital, em horário comercial (das 8h às 17h), na Rua 13 de maio, nº 2.500, 13º andar, sala 1307, Centro, Campo Grande/MS.

2. CRITÉRIOS PARA ANÁLISE

Como critério para a análise dos créditos, esta Administradora Judicial observou a jurisprudência mais recente envolvendo essas demandas, além da doutrina, e fez a pontuação dos seguintes itens no sentido de esclarecer acerca dos parâmetros jurídicos adotados na verificação e classificação dos créditos.

2.1. ÍNDICE DE CORREÇÃO

Como critério utilizado por esta Administradora, para fins de apresentação da presente lista de credores, na atualização de valores onde não há contrato dispondo de forma diferente, o índice utilizado é o IGP-M/FGV, de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que elegeu o IGP-M/FGV, a partir de março de 1991, como o índice que melhor reflete a desvalorização do capital.

Todavia, os índices negativos não devem ser ignorados, isto porque, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de



Justiça (STJ), quando a sentença determina a aplicação do IGP-M/FGV para cálculo de correção monetária do valor devido, devem ser considerados eventuais índices de deflação que venham a ser verificados ao longo do período a ser corrigido. Com essa decisão, o STJ unifica os entendimentos até então divergentes no âmbito de suas Turmas e Seções.

Conforme o relator, ministro Teori Albino Zavascki, a jurisprudência de todos os tribunais considera que “correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância”.

Portanto, corrigir o valor nominal da obrigação representa manter no tempo o poder de compra original, alterado pelas oscilações positivas e negativas ocorridas no período. “Atualizar a obrigação levando em conta apenas as oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica, produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real”, afirmou Zavascki no voto.

O ministro destacou que o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal estabelece que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária serão considerados no cálculo de atualização. Há uma ressalva: caso a atualização no cálculo final resultar na redução do principal, deve prevalecer o valor nominal, pois um valor abaixo disso representaria o descumprimento do título executivo. (Processo relacionado: REsp 1.265.580).

Importante ressaltar ainda que, caso seja eleito algum outro índice oficial ou para a atualização de valores nos processos de falência, esta Administradora fará a devida adequação oportunamente.

2.2. JUROS E MULTA

Com relação aos juros moratórios e multa, serão aplicados se houver contrato firmado entre as partes dispondo acerca da incidência de tais critérios. Caso contrário, ressalta-se que não devem ser aplicados.



Não cabe a esta Administradora, eleger ou acolher taxa de juros e multa, mesmo que praticado no mercado, por livre liberalidade, já que se trata não apenas de uma valorização da moeda, mas de uma “penalização” por conta da mora do devedor.

Portanto, como critério desta Administradora, quando não há contrato entre as partes dispondo acerca dos encargos no caso de inadimplemento, os juros moratórios e a multa não são considerados, pois, dependem de decisão judicial delimitando o termo *a quo* de incidência, bem assim o percentual.

Custas de cartório e despesas bancárias, serão consideradas desde que a data de protesto seja anterior à data da do pedido de Recuperação Judicial.

Por fim, destaca-se que os cálculos deverão ter como data final, a data do pedido de recuperação judicial, como determina o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

3. DIVERGÊNCIAS EXTEMPORÂNEAS

Nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, o credor poderá apresentar habilitação ou divergência de crédito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação do Edital de Intimação de Credores, o qual foi publicado no Diário da Justiça de MS nº 5455, na data de 01/08/2024.

Desta forma, o prazo **encerrou em 16/08/2024**, ressaltando-se que a contagem em dias corridos, se dá conforme determina o art. 189, §1º, I da LRF.

Dessa forma, não foram analisadas as petições relacionadas abaixo, tendo em vista que as habilitações e/ou divergências apresentadas após o prazo de 15 dias da publicação do edital, deverão observar os procedimentos dos artigos 10 e seguintes da LRF.

Credor	Data do envio
Orsegups Segurança e Vigilância Ltda.	19/08/2024



4. CREDORES QUE APRESENTARAM CONCORDÂNCIA

Apresentou concordância com relação ao valor, bem como a classe apontada no edital, o seguinte credor:

Credor	Valor	Classe
Ministério Público SC	R\$ 218.542,31	Quirografia

5. CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA

Recebidas as divergências/habilitações de crédito no prazo previsto no art. 7º, §1º da LRF, esta AJ realizou a análise conforme parecer que seguirá demonstrado:

Credor: Alexandre N. Ferraz & Cicarelli Advogados Associados

O credor apresentou divergência, a fim de que seu crédito fosse retificado na lista de credores para a quantia de R\$ 364.602,19 (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e dezenove centavos), atualizado até 31/08/2022, referente aos honorários advocatícios e custas no processo nº 0020361-53.2016.8.16.0035, a constar na classe trabalhista.

Parecer: Deferido

Em análise ao cálculo apresentado pelo credor, tem-se que o valor do crédito foi devidamente atualizado pelo índice TJPR (média IGP/INPC), com juros de mora de 1%, multa de 10% e honorários de 10% arbitrados no cumprimento de sentença, até a data de 31/08/2022. Ao valor apurado, foram acrescidas as custas judiciais, atualizadas até 31/08/2022.

Em consulta junto às Recuperandas, estas não se opuseram ao valor apresentado.

Quanto a classificação possui natureza trabalhista/alimentar, nos termos previstos no art. 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Portanto, tem-se que deve constar na lista de Credores, o valor de R\$ 364.602,19, na classe trabalhista.



Valor: R\$ 364.602,19
Classe: I – Trabalhista

Credor: Átria S.A Crédito, Financiamento e Investimento

A credora apresentou habilitação de crédito no valor de R\$ 966.509,19 (novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e nove reais e dezenove centavos), na Classe III, o qual originou-se da Ação de Título Executivo extrajudicial autuada sob o nº. 0008916-10.2012.8.16.0025, em face da MG Construtora, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Araucária.

Parecer: Deferido parcialmente

Em análise ao cálculo apresentado pela credora, observa-se que a multa foi calculada sobre os juros moratórios, violando o princípio de *bis in idem*, ou seja, a vedação de dupla aplicação de sanção de mesma natureza por igual fundamento.

Assim, em observância aos critérios definidos nas decisões oriundas do processo nº. 0008916-10.2012.8.16.0025, sendo, correção pelo IGP-M/FGV, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, esta AJ realizou os cálculos apurando o valor total de R\$ 949.692,88 (novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), para 31/08/2022.

Valor: R\$ 949.692,88
Classe: III – Quirografia

Credor: Banco Bradesco S.A.

O credor Banco do Bradesco apresentou divergência, requerendo a exclusão das operações de nº 621/2925139, 215/827451, 621/2923712, 215/803532, 215/809486, 215/818653, 215/818655, 282/809484, 282/809485 e 351/6301457 da lista de credores, alegando que as operações não estão sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.



Para mais, requereu a retificação do QGC para que passe a constar em seu favor, na classe da Garantia Real, o montante de R\$ 24.955.358,41 (vinte e quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), referente aos seguintes contratos:

- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro n. 237/3686/0044771 (761-6403144): no valor de R\$ 1.497.093,01 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, noventa e três reais e um centavo);
- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro n. 237/3686/4477 (761-6514440): no valor de R\$ 7.146.877,75 (sete milhões, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos);
- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro n. 237/03686/0000715 (761-6526932): no valor de R\$ 866.981,23 (oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos);
- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro n. 237/3686/4479 (761-6530810): no valor de R\$ 15.444.406,42 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e dois centavos).

Ainda, requereu que conste na classe Quirografária, o crédito de R\$ 36.471,23 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), referente ao saldo devedor em conta corrente – carteira 375.

Parecer: Parcialmente deferido

Inicialmente deve-se esclarecer que, apesar de solicitado, as Recuperandas não apresentaram todos os contratos junto ao Banco Bradesco, tampouco os cálculos dos valores arrolados na lista.

Sendo assim, com base na documentação parcialmente apresentada pelas Recuperandas e na documentação apresentada pelo credor, esta AJ concluiu seu parecer conforme segue.

Quanto à classificação:



Os contratos de nº 621/2925139, 215/827451, 621/2923712, 215/803532, 215/809486, 215/818653, 215/818655, 282/809484, 282/809485 e 351/6301457, tratam de alienação fiduciária de veículos e máquinas, tendo sido apresentadas as garantias devidamente constituídas, nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, portanto, devem ser excluídos da recuperação judicial.

Os contratos de nº 237/3686/0044771 (761-6403144), 237/3686/4477 (761-6514440), 237/03686/0000715 (761-6526932) e 237/3686/4479 (761-6530810), possuem garantias hipotecárias devidamente registradas nas matrículas dos imóveis, e portanto, devem ser arrolados na classe de Garantia Real.

Já o saldo referente a conta corrente – carteira 375, permanecerá na classe quirografária.

Quanto ao valor:

Esta AJ realizou os cálculos conforme os parâmetros estabelecidos nos contratos apresentados, de nº 237/3686/0044771 (761-6403144), 237/3686/4477 (761-6514440), 237/03686/0000715 (761-6526932) e 237/3686/4479 (761-6530810), apurando-se os seguintes valores:

Contrato	Valor
237/3686/0044771 (761-6403144)	R\$ 1.386.147,80
237/3686/4477 (761-6514440)	R\$ 6.598.717,49
237/03686/0000715 (761-6526932)	R\$ 698.959,80
237/3686/4479 (761-6530810)	R\$ 15.247.992,72

Quanto ao saldo em conta corrente – carteira 375, esta AJ solicitou ao credor os documentos que comprovassem os critérios de inadimplemento aplicados no cálculo por ele utilizados, sendo: correção pela Taxa Referencial – TR, juros remuneratórios de 12% ao mês e juros moratórios de 12% ao ano.

Todavia, os critérios não foram demonstrados documentalmente, com a resposta de que: *“não há contrato físico, tendo em vista que é gerado encargos quando há o saldo negativo em conta. Não há contratação para o caso, mas sim cobrança automática de encargos em razão da dívida negativa”*.



Ressalta-se que não cabe a esta Administradora, eleger ou acolher taxa de juros e multa, mesmo que praticado no mercado, por livre liberalidade, já que se trata não apenas de uma valorização da moeda, mas de uma “penalização” por conta da mora do devedor.

Por tal razão, esta AJ relacionou apenas os valores das parcelas, que totalizam R\$ 9.527,78 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos).

Valor: R\$ 23.931.817,81
Classe: II – Garantia Real

Valor: R\$ 9.527,78
Classe: III – Quirografia

Credor: Banco do Brasil S.A

O Credor apresentou divergência ao Edital publicado na Recuperação Judicial, alegando que o valor de seu crédito não foi arrolado. Sendo assim, requereu sua inclusão, pelo montante de R\$ 7.233.115,21 (sete milhões, duzentos e trinta e três mil, cento e quinze reais e vinte e um centavos), na classe da Garantia Real, referente a seguinte operação:

- Operação 21/97454-3 – CRPH no valor original de R\$ 3.331.382,00 (três milhões, trezentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais) e saldo devedor em 31/08/2022 de R\$ 7.233.115,21 (sete milhões, duzentos e trinta e três mil, cento e quinze reais e vinte e um centavos).

Aduz que a operação tem garantia pignoratícia e hipotecária, conforme elencado no R15 da matrícula imobiliária de nº 9.609 do 1º CRI de Coxim/MS.

Parecer: Parcialmente deferido

Quanto ao valor:

Esta AJ realizou os cálculos conforme os parâmetros estabelecidos no contrato apresentado, apurando o montante de R\$ 7.161.969,01 (sete



milhões, cento e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e um centavo) em 31/08/2022.

Quanto à classificação:

No que se refere à classificação, deve constar como garantia real, visto que a garantia pignoratícia e hipotecária está devidamente registrada no R15 da matrícula de nº 9.609 do 1º CRI de Coxim/MS.

Valor: R\$ 7.161.969,01

Classe: II – Garantia Real

Credor: Banco Mercedes Benz do Brasil S.A

O credor apresentou divergência quanto ao crédito de R\$329.962,11, arrolado na classe quirografária, tendo em vista que a operação firmada entre o Banco e a Recuperanda é garantida por alienação fiduciária de bens móveis, e, por força de lei, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, requer sua exclusão da lista de credores, apresentando o Contrato de Abertura de Crédito Fixo BNDES-PSI – Finame nº 9190125606, bem como os gravames dos veículos alienados, sendo estes:

CAMINHÃO PESADO L-1620/51, MODELO I-1620 6x23e Dies. 2P Básico, Chassi 9BM695302AB724391, PLACA NRF 7189;

CAMINHÃO PESADO L-1620/51, MODELO L-1620 6X2 3e Dies. 2P Básico, CHASSI 9BM695302AB733230, PLACA NRF 7188.

Parecer: Deferido

Do que se depreende da documentação apresentada, verifica-se que o contrato trata de alienação fiduciária de veículos, tendo sido apresentadas as garantias devidamente constituídas, nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, portanto, deve ser excluído da recuperação judicial.

Excluído da Lista de Credores

**Credor: Banco Safra S.A**

O credor apresentou divergência, requerendo a exclusão de seu crédito, referente a Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 002507001 no valor de R\$ 4.336.298,64 (quatro milhões, trezentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), arrolado na classe III – Quirografária, alegando que a operação é integralmente garantida por Alienação Fiduciária de bens móveis.

Parecer: Deferido

Em análise a Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 002507001, observa-se no item 14 do Quadro II, a constituição de garantia com alienação fiduciária dos bens descritos no Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia, anexo ao contrato.

Os referidos instrumentos foram devidamente registrados no Serviço Notarial e Registral de Títulos e Documentos de Campo Grande/MS.

Sendo assim, tendo sido apresentado as garantias devidamente constituídas, nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, deve ser excluído o referido contrato.

Excluído da Lista de Credores**Credor: Betunel Indústria e Comércio**

O Credor apresentou divergência requerendo que faça constar seu crédito quirografário no valor de R\$ 887.576,71 (oitocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), tendo em vista o não cumprimento de acordo realizado nos autos de nº 0806143-37.2015.8.12.0001, que ensejaria o vencimento antecipado, devendo o saldo devedor ser acrescido das parcelas já pagas, calculado e atualizado a partir de 14/12/2016, fazendo uso dos índices judiciais, a saber o INPC, acrescido de 1% ao mês e multa de 2% ao mês.

Parecer: Deferido



Conforme Termo de Audiência realizada no processo nº 0806143-37.2015.8.12.0001 (fl. 245), em 14/12/2016 as partes firmaram acordo e reconheceram o valor da dívida em R\$ 414.119,51.

Restou ainda estabelecido que: “Havendo descumprimento do acordo, em especial o inadimplemento de qualquer parcela por 10 dias consecutivos ou não, dar-se-á o vencimento antecipado, cancelando-se os benefícios trazidos neste contrato, devendo o saldo devedor ser decrescidas as parcelas já pagas, calculado e atualizado a partir desta data de hoje, fazendo uso dos índices judiciais, a saber o INPC, acrescido de 1% ao mês e multa de 2% ao mês”.

Assim, em análise aos cálculos apresentados tem-se que assiste razão ao credor, devendo ser retificado o crédito.

Valor: R\$ 887.576,71

Classe: III – Quirografia

Credor: Breno Gomes Moura

O credor apresentou divergência requerendo a inclusão de crédito alimentício, referente a honorários sucumbenciais advocatícios arbitrados no processo nº 0840841-69.2015.8.12.0001. Segundo o credor, seus honorários correspondem ao valor de R\$ 169.628,35 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos).

Parecer: Parcialmente deferido

Em análise ao processo nº 0840841-69.2015.8.12.0001, esta AJ observou que o último cálculo apresentado consta em fl. 735. Assim, o valor apurado no referido cálculo foi atualizado para a data do pedido de RJ (31/08/2022).

Todavia, foi expurgado o valor das custas iniciais, sobre as quais não deve incidir os honorários.



Sobre o valor apurado, na quantia de R\$ 3.354.246,23, foi aplicado o percentual de 10% referente aos honorários advocatícios, que compõe a quantia de R\$ 335.424,62.

Conforme informado pelo credor, a parte que lhe cabe é 50% dos honorários, portanto, o valor de R\$167.712,31.

Valor: R\$ 167.712,31
Classe: I - Trabalhista

Credor: Calcário Bonito Ltda.

O credor apresentou divergência requerendo a retificação de seu crédito para a quantia de R\$ 811.757,20 (oitocentos e onze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), oriundo da cobrança de títulos e boletos bancários eletrônicos, portanto, de natureza quirografária, conforme sentença condenatória proferida no processo nº 0802453-68.2013.8.12.0001.

Parecer: Deferido

Inicialmente, observa-se que o valor constante na lista de credores das Recuperandas (R\$ 164.412,43) se refere ao valor inicial da causa do proc. nº 0802453-68.2013.8.12.0001, sendo, portanto, pertinente a atualização.

Em análise ao cálculo apresentado pelo credor, observa-se que os valores foram devidamente corrigidos pelo índice IGP-M/FGV, com juros de mora de 1% ao mês, até a data do pedido de RJ (31/08/2022).

Desta forma, deve constar na lista de credores o valor de R\$ 811.757,20.

Valor: R\$ 811.757,20
Classe: III - Quirografária

**Credor: Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia**

O credor apresentou divergência requerendo a retificação de seu crédito para a quantia de R\$ 6.086.845,62 (seis milhões, oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), oriundo da Ação de Execução nº 0307042-22.2017.8.24.0023, em trâmite perante a Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital - SC, que tem como objeto dois contratos de prestação de serviços jurídicos firmados entre o Credor e a Recuperanda.

Parecer: Deferido

Em análise as documentações apresentadas pelo credor, constata-se que o valor do crédito arrolado pelas Recuperandas (R\$ 3.658.394,70), refere-se ao valor dos honorários inicialmente executados, conforme inicial da execução, datada de 03/07/2017.

Tem-se ainda, que em decisão proferida em 17/07/2017, foi determinada a citação para pagamento, com o acréscimo dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi comprovada ainda, a adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 141.301 em 17/09/2020, que reduziu a dívida em R\$ 1.500.000,00.

Portanto, assiste razão credor, devendo ser atualizado o valor da dívida executada até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, até 31/08/2022.

Conforme cálculos apresentados, o credor corrigiu os valores pelo índice INPC e acresceu juros de mora de 1% ao mês, abatendo o valor da adjudicação.

Portanto, defere-se o pedido para a retificação do valor arrolado, devendo constar a quantia de R\$ 6.086.845,62.

Quanto a classificação possui natureza trabalhista/alimentar, nos termos previstos no art. 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Valor: R\$ 6.086.845,62**Classe: I - Trabalhista**

**Credor: Cifra Consultoria e Gestão de Negócios**

A credora apresentou divergência alegando que o valor correto de seus créditos, são os seguintes:

- autos n. 0840841-69.2015.8.12.0001, no importe de R\$3.731.823,68 (três milhões setecentos e vinte e três mil e sessenta e oito centavos), atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, 31.08.2022;
- autos n. 0840843-39.2015.8.12.0001, no importe de R\$1.320.838,56, com atualização nos termos da sentença, até 31/08/2022.

Assim, requer seja recebida a divergência e retificado o valor do crédito para o valor correto de R\$5.052.662,24 (cinco milhões cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Parecer: Parcialmente deferido

Em análise ao processo nº 0840841-69.2015.8.12.0001, esta AJ observou que o último cálculo apresentado consta em fl. 735. Assim, o valor apurado no referido cálculo foi atualizado para a data do pedido de RJ, e acrescido da multa de 10%, conforme determinado em fl. 738.

Do mesmo modo, foi analisado o processo nº 0840843-39.2015.8.12.0001, sendo elaborado o cálculo de atualização das notas fiscais, com correção monetária pelo IGP-M/FGV e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Cabe frisar, que os honorários advocatícios não foram somados, tendo em vista que não são devidos à empresa credora, mas sim aos advogados que atuaram nos processos.

Foram então apurados os seguintes valores:

0840841-69.2015.8.12.0001 – R\$ 3.696.383,99

0840843-39.2015.8.12.0001 – R\$ 1.150.731,97

Valor: R\$ 4.847.115,96

Classe: III - Quirografia



Credor: Construtora SS Ltda.

O Credor apresentou divergência a fim de retificar seu crédito para o valor total de R\$ 578.734,36 (quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), em decorrência de condenação, inclusive em custas, proferida nos autos nº 0300770-54.2015.8.24.0064, transitada em julgado em 21/11/2023.

Parecer: Parcialmente deferido

Em análise aos autos de nº 0300770-54.2015.8.24.0064 constata-se que, inicialmente as partes firmaram contrato de prestação de serviços no valor de R\$ 329.922,95, sendo paga a quantia de R\$ 163.279,21, restando um saldo devedor de R\$ 166.643,74.

Por conseguinte, as partes firmaram um acordo no valor de R\$ 65.000,00, sendo paga somente a quantia de R\$ 13.000,00. Assim, permaneceu um saldo devedor de R\$ 52.000,00 (valor este constante na relação de credores).

Proferida a sentença, a credora interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento, com o entendimento de que o inadimplemento do acordo extrajudicial tem por consequência a manutenção da higidez do pacto anteriormente firmado pelas partes.

Portanto, validadas as condições inicialmente pactuadas, inclusive com a incidência da multa contratual prevista (2%). Sendo assim, já em fase de cumprimento de sentença, a credora apresenta seus cálculos, considerando:

VI Contrato	R\$	329.922,95
Pago	R\$	163.279,21
Débito	R\$	166.643,74
Pago acordo	R\$	13.000,00
Saldo devedor	R\$	153.643,74

Apurado o saldo devedor, corrigiu então pelo índice INPC desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e multa de 2%, conforme o acórdão já mencionado. Calculou ainda, as custas, atualizando os valores pelo índice INPC.



O valor total apurado pela credora monta a quantia de R\$ 578.734,36, para a data de 24/01/2024.

Pois bem.

Quanto ao saldo devedor apurado e critérios aplicados, tem-se que estão devidamente demonstrados através das peças processuais encaminhadas pela credora.

Todavia, ressalta-se que conforme o art. 9º, II da LRF, os valores somente devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, no caso em tela, até 31/08/2022.

Desta forma, esta AJ realizou os cálculos conforme os critérios firmados nas decisões oriundas do processo nº 0300770-54.2015.8.24.0064, sendo apurado para 31/08/2022, o valor de R\$ 501.224,47 referente ao principal e R\$ 4.851,52 referente às custas, totalizando R\$ 506.075,98.

Valor: R\$ 506.075,98

Classe: III - Quirografária

Credor: Dayene Regina Peixoto Lancine

A credora apresentou divergência requerendo a inclusão de crédito trabalhista, no valor de R\$ 857.312,90 (oitocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e doze reais e noventa centavos), originados dos seguintes processos:

- Honorários sucumbenciais da fase de conhecimento da ação declaratória de inexigibilidade de título executivos cumulada com repetição de indébito (0840841-69.2015.8.12.0001), executados nos autos n. **0812518-10.2022.8.12.0001**. Crédito Atualizado até 31/08/2022 **R\$ 400.120,05**;
- Honorários sucumbenciais, autos n. **0823302-61.2013.8.12.0001**, ação de execução (declarada inexigível). Crédito Atualizado até 31/08/2022 **R\$ 115.281,21** (conforme fl. 3.707 da RJ);



- Honorários sucumbenciais da fase do cumprimento de sentença dos autos n. **0840841-69.2015.8.12.0001**, artigo 523, §1º do CPC. Crédito Atualizado até 31/08/2022 **R\$ 169.628,35** (50% de R\$ 339.256,70);
- Honorários sucumbenciais da fase de conhecimento Ação de Cobrança autos n. **0840843-39.2015.8.12.0001**. Débito principal com embargos de declaração não julgado, **R\$172.283,29** atualizado até 31/08/2022.

Parecer: Deferido parcialmente

Após a análise dos processos acima mencionados, observou-se que os honorários sucumbenciais fixados no processo n. 0823302-61.2013.8.12.0001, foram arbitrados em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (31/08/2022) e, portanto, não estão sujeitos aos efeitos da RJ.

Quanto aos demais processos, esta AJ elaborou os cálculos para a data da RJ, apurando os seguintes valores:

0812518-10.2022.8.12.0001	R\$ 400.120,05
0840841-69.2015.8.12.0001	R\$ 167.712,31
0840843-39.2015.8.12.0001	R\$ 172.609,80

Valor: R\$ 740.442,16

Classe: I - Trabalhista

Credor: Farah, Gomes e Advogados S.S.

O credor apresentou divergência quanto a classificação de seu crédito, referente a honorários advocatícios de sucumbência no processo judicial nº 0033276-64.2012.8.24.0064, na quantia de R\$ 271.333,55 arrolado na classe quirografária, a fim de este seja reclassificado para a classe trabalhista.

Parecer: Deferido

Quanto a classificação, assiste razão ao credor, pois o crédito possui natureza trabalhista/alimentar, nos termos previstos no art. 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB.



Valor: R\$ 271.333,55
Classe: I - Trabalhista

Credor: Fuminho Comércio de Peças Automotivas Ltda. EPP

O credor apresentou divergência alegando que o valor correto de seu crédito monta a quantia de R\$ 75.786,09 (setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e nove centavos), oriundo do processo nº 0803231-02.2013.8.12.0110.

Parecer: Deferido

Em análise aos cálculos apresentados, tem-se que assiste razão ao credor, devendo o crédito ser retificado para a quantia de R\$ 75.786,09.

Valor: R\$ 75.786,09
Classe: IV - ME/EPP

Credor: Genesis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados

O Credor apresentou divergência a fim de seja realizada a substituição do Banco Mercantil por Genesis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Diverge ainda quanto ao valor arrolado, requerendo a retificação para a quantia de R\$ 2.258.584,71 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), na classe II – garantia real, excluindo-se o crédito da Classe III – quirografários.

Parecer: Deferido

Preliminarmente, quanto a substituição do Banco Mercantil por Genesis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, tem-se que deve ser realizada, pois observa-se nos autos da ação de execução nº



0828011-42.2013.8.12.0001, que foi deferida a sucessão processual (fls. 830/833).

Também nos referidos autos, constata-se que o valor inicialmente executado soma a quantia de R\$ 619.324,87, valor este reconhecido e arrolado pelas Recuperandas.

Desse modo, em análise ao cálculo apresentado pelo credor, observa-se que o valor da execução (R\$ 619.324,87), foi atualizado pelo índice TJ/MG e acrescido de juros de 1% ao mês até a data do pedido de RJ (31/08/2022), sendo apurado o montante de R\$ 2.258.584,71, valor este que deve ser deferido.

Quanto a classificação, observa-se que a cessão de crédito se refere a Cédula de Crédito Bancário CG PG UNI FLEX RENEG nº 110944968, garantida por hipoteca de 1º grau do imóvel de matrícula nº 28.715 da 3ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS, devidamente registrada no R.04 de tal matrícula. Portanto o crédito deve ser arrolado na classe de Garantia Real.

Valor: R\$ 2.258.584,71

Classe: II – Garantia Real

Credor: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda.

O Credor apresentou divergência requerendo a retificação de seu crédito, oriundo da ação de execução de título extrajudicial nº 0801224-73.2013.8.12.0001, litigando o valor de R\$ 327.653,56 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Ainda, informa que o valor do seu crédito atualizado (corrigido pelo INPC, com juros moratórios de 1% ao mês) até a data do pedido recuperacional, perfaz a quantia de R\$ 1.205.168,66 (um milhão, duzentos e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), a ser inserido na Classe III.

Parecer: Deferido



Em análise aos autos de nº 0801224-73.2013.8.12.0001, constata-se que o valor inicialmente executado soma a quantia de R\$ 327.653,56, valor este reconhecido e arrolado pelas Recuperandas.

Desse modo, em análise ao cálculo apresentado pelo credor, observa-se que o valor da execução (R\$ 327.653,56), foi atualizado pelo índice INPC e acrescido de juros de 1% ao mês até a data do pedido de RJ (31/08/2022), sendo apurado o montante de R\$ 1.205.168,66, valor este que deve ser deferido.

Valor: R\$ 1.205.168,66
Classe: III - Quirografia

Credor: Greca Transportes de Cargas Ltda.

O Credor apresentou divergência requerendo a retificação de seu crédito, oriundo da ação execução de título extrajudicial nº 0824243-11.2013.8.12.0001, litigando o valor de R\$ 29.808,72 (vinte e nove mil, oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos). Informa ainda, que o valor do seu crédito atualizado (corrigido pelo INPC, com juros moratórios de 1% ao mês) até a data do pedido recuperacional, perfaz a quantia de R\$ 100.090,53 (cem mil, noventa reais e cinquenta e três centavos), a ser inserido na Classe III.

Parecer: Deferido

Em análise aos autos de nº 0824243-11.2013.8.12.0001, constata-se que o valor inicialmente executado soma a quantia de R\$ 29.808,72, valor este reconhecido e arrolado pelas Recuperandas.

Desse modo, em análise ao cálculo apresentado pelo credor, observa-se que o valor da execução (R\$ 29.808,72), foi atualizado pelo índice INPC e acrescido de juros de 1% ao mês até a data do pedido de RJ (31/08/2022), sendo apurado o montante de R\$ 100.090,53, valor este que deve ser deferido.

Valor: R\$ 100.090,53
Classe: III - Quirografia

**Credor: Guedes Pinto Advogados e Consultores SC**

O Credor apresentou divergência requerendo a reclassificação de seu crédito arrolado na quantia de R\$ 38.304,02 (trinta e oito mil, trezentos e quatro reais e dois centavos), para a classe trabalhista (Honorários Sucumbenciais - TEMA 637 STJ).

Parecer: Deferido

Quanto a classificação, assiste razão ao credor, pois o crédito possui natureza trabalhista/alimentar, nos termos previstos no art. 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Valor: R\$ 38.304,02

Classe: I - Trabalhista

Credor: Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda.

O credor apresentou divergência requerendo a retificação de crédito para a quantia de R\$ 338.512,26 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e doze reais e vinte e seis centavos), oriundo do Cumprimento de Sentença nº 0825526-06.2012.8.12.0001.

Parecer: Parcialmente deferido

Conforme cálculo apresentado pelo credor, os valores dos cheques e os honorários fixados em sentença monitória, foram atualizados pelo índice IGP-M/FGV com acréscimo de juros moratórios simples de 1% ao mês, das respectivas datas de vencimento até agosto/2022.

Sobre o valor apurado (R\$ 306.131,80), foi aplicado 10% de honorários advocatícios e somadas as custas e despesas processuais, também atualizadas até agosto/2022 pelo IGP-M/FGV. Assim, o credor apurou o valor total de R\$ 338.512,26, valor este reconhecido pelas Recuperandas após indagação desta AJ.



Todavia, deve-se esclarecer que os honorários advocatícios não são devidos à empresa credora, e sim, ao advogado que patrocinou a causa, cabendo a ele habilitar os créditos que lhe são devidos.

Desta forma, deverá constar na Lista de credores em favor da Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda., o valor de R\$ 286.162,35.

Valor: R\$ 286.162,35

Classe: III - Quirografária

Credor: Ivan Luis Bier Tedesco e Marta Berthier de Almeida Tedesco

O credor apresentou divergência requerendo a retificação de crédito para a quantia de R\$ 6.140.065,27 (seis milhões, cento e quarenta mil e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), oriundo da execução de título extrajudicial de nº 0060792-92.2009.8.12.0001.

Parecer: Parcialmente deferido

Em análise ao processo indicado pelo credor tem-se que em sentença proferida às fls. 116/118, o valor devido foi homologado na quantia de R\$ 1.284.376,86, em 17/12/2013, sendo determinado ainda, a incidência de multa de 10%.

No cálculo apresentado pelo credor, o referido valor foi atualizado até 01/08/2022, através do índice IGP-M/FGV, juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%.

Todavia, esta Administradora realizou os cálculos seguindo os mesmos parâmetros, porém atualizando o valor para a data do pedido de RJ (31/08/2022), apurando o valor total de R\$ 6.126.835,92.

Valor: R\$ 6.126.835,92

Classe: III - Quirografária

**Credor: José Alexandre Barboza Junqueira**

O credor apresentou habilitação de crédito no valor de R\$ 5.866,16 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), oriundo dos honorários fixados no processo de execução de título extrajudicial de nº 0060792-92.2009.8.12.0001, devendo o crédito constar na classe trabalhista.

Parecer: Deferido

Em análise ao processo indicado pelo credor tem-se que em despacho proferido às fls. 20/21, na data de 02/02/2010, foi determinado o pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00.

No cálculo apresentado pelo credor, o referido valor foi atualizado até a data do pedido de RJ, através do índice IGP-M/FGV.

Desta forma, deve ser habilitado o valor de R\$ 5.866,16 conforme requerido.

Quanto a classificação, assiste razão ao credor, pois o crédito possui natureza trabalhista/alimentar, nos termos previstos no art. 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Valor: R\$ 5.866,16

Classe: I - Trabalhista

Credor: Kohl Advogados Associados S.S.

O credor apresentou habilitação de crédito no valor de R\$ 24.964,88 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), oriundo dos honorários fixados no processo de cumprimento de sentença de nº 0804073-18.2013.8.12.0001, devendo o crédito constar na classe trabalhista.

Parecer: Parcialmente deferido

Conforme exposto no quadro referente ao credor Paulo Henrique Vargas Loureiro -ME, esta AJ realizou os cálculos, apurando o valor de R\$ 243.783,42 atualizado para 31/08/2022 (data do pedido de RJ).



Por conseguinte, os honorários fixados no percentual de 10%, equivalem a quantia de R\$ 24.378,34.

Quanto a classificação, assiste razão ao credor, pois o crédito possui natureza trabalhista/alimentar, nos termos previstos no art. 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Valor: R\$ 24.378,34
Classe: I - Trabalhista

Credor: Luci da Silva

A credora apresentou divergência requerendo a inclusão de crédito alimentício, referente a honorários advocatícios arbitrados no processo nº 0300770-54.2015.8.24.0064 - 2ª Vara Cível de São José/SC, no valor de R\$ 9.465,34 (nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centos).

Parecer: Parcialmente deferido

Conforme já exposto neste petição, o crédito apurado por esta AJ em favor da Construtora SS Ltda. soma a quantia de R\$ 501.224,47 (principal), atualizado até a data de 31/08/2022 conforme preconiza o art. 9º, II da LRF.

Portanto, os honorários advocatícios no percentual de 1,65%, importam no valor de R\$ 8.270,20.

Valor: R\$ 8.270,20
Classe: I - Trabalhista

Credor: Mauricio de Oliveira Bergamo

O credor apresentou divergência requerendo a inclusão de crédito alimentício, referente a honorários advocatícios arbitrados no processo nº



0300770-54.2015.8.24.0064 - 2ª Vara Cível de São José/SC, no valor de R\$ 63.102,30 (sessenta e três mil, cento e dois reais e trinta centavos).

Parecer: Parcialmente deferido

Conforme já exposto neste petitório, o crédito apurado por esta AJ em favor da Construtora SS Ltda. soma a quantia de R\$ 501.224,47 (principal), atualizado até a data de 31/08/2022 conforme preconiza o art. 9º, II da LRF.

Portanto, os honorários advocatícios no percentual de 11%, importam no valor de R\$ 55.134,69.

Valor: R\$ 55.134,69

Classe: I - Trabalhista

Credor: Nilson de Oliveira Castela

O credor apresentou divergência requerendo a inclusão de crédito alimentício, referente a honorários advocatícios arbitrados no processo nº 0838733-38.2013.8.12.0001, no valor de R\$ 6.342,58 (seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Parecer: Parcialmente deferido

Conforme será detalhado adiante, na análise da divergência apresentada pela Porã Distribuidora Ltda., esta AJ realizou os cálculos considerando os critérios determinados nas decisões proferidas no processo nº 0838733-38.2013.8.12.0001, apurando-se na data de 31/08/2022 o montante de R\$ 30.774,05.

Sendo assim, os honorários advocatícios arbitrados em fls. 18 e 25 daqueles autos, corresponde ao valor de R\$ 6.154,81, na classe trabalhista.

Valor: R\$ 6.154,81

Classe: I - Trabalhista

**Credor: Paisagismo Meurer Ltda EPP**

O credor requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 44.725,83 (quarenta e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), oriundo da ação de execução de título extrajudicial nº 0804224-11.2014.8.12.0110.

Parecer: Parcialmente deferido

Em análise ao cálculo, bem como a certidão de crédito apresentada pelo credor, observa-se que o valor foi atualizado pelo índice IGP-M/FGV até 01/03/2024 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, até 20/03/2024.

Todavia, conforme determina o art. 9º, II da Lei 11.101/2005, os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, no caso em tela, até 31/08/2022.

Assim, elaborando os cálculos pelos critérios já mencionados, foi apurado para a data de R\$ 31/08/2022, o valor de R\$ 40.038,34.

Valor: R\$ 40.038,34

Classe: IV – ME/EPP

Credor: Paulo Henrique Vargas Loureiro - ME

O credor apresentou divergência requerendo a retificação de seu crédito para o valor de R\$ 249.648,76 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), oriundo da ação de cobrança nº 0804073-18.2013.8.12.0001.

Parecer: Parcialmente deferido

Em análise ao cálculo do credor observa-se que o valor inicialmente cobrado, de R\$ 55.207,49, foi corrigido pelo índice IGP-M/FGV a partir da sentença, com juros legais de 1% ao mês desde a citação, até a data de 22/02/2024.

Todavia, em análise a sentença proferida da referida ação, constata-se que o cálculo do credor está equivocado, visto que foi assim determinado:



Pelas razões expostas, julgo procedente o pedido formulado por Paulo Henrique Vargas Loureiro - ME em face de MG Construtora Ltda. para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado R\$ 55.207,49 acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar da citação e atualização monetária pelo IGP-M/FGV a partir do vencimento de cada parcela da dívida, abatidos R\$ 8.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar da contestação e atualização monetária pelo IGP-M/FGV a partir de cada desembolso descrito na fundamentação.

Veja-se que o credor atualizou o crédito a partir da data da sentença e não considerou o abatimento do valor determinado em sentença, valor este também a ser atualizado.

Ademais, atualizou o crédito para data posterior ao pedido de recuperação judicial, em desacordo com o art. 9º, II da LRF.

Assim, esta AJ realizou os cálculos conforme os critérios estabelecidos em sentença, apurando um crédito de R\$ 283.182,03, deste valor devendo ser abatido o pagamento realizado, atualizado para a quantia de R\$ 39.398,60.

Portanto, o valor devido monta a quantia de R\$ 243.783,42, atualizado até 31/08/2022.

Valor: R\$ 243.783,42

Classe: IV – ME/EPP

Credor: Perci Antônio Lôndero

O credor apresentou divergência para retificação de seus créditos preferenciais (classe I), no valor total de R\$ 228.957,89 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente a honorários advocatícios arbitrados nos seguintes processos:

- 1) execução nº 0802453-68.2013.8.12.0001, no valor de R\$ 81.175,72 (oitenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos);
- 2) cumprimento de sentença nº 0017112-47.2015.8.12.0001, no valor de R\$ 147.782,17 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos).

**Parecer: Deferido**

Em análise aos processos mencionados, bem como aos cálculos apresentados pelo credor, tem-se que foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, pelo índice IGP-M/FGV e juros de mora de 1%.

Sendo assim, deverá constar na lista de credores o valor de R\$ 228.957,89.

Quanto a classificação possui natureza trabalhista/alimentar, nos termos previstos no art. 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Valor: R\$ 228.957,89

Classe: I - Trabalhista

Credor: Petribu, Cabrera e Pires de Mello – Soc. De Advogados

O credor apresentou divergência requerendo a inclusão de seu crédito, referente a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no processo nº 0828011-42.2013.8.12.0001, no valor atualizado de R\$ 6.292,63 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), e honorários sucumbenciais fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa nos embargos à execução nº 0843003-08.2013.8.12.0001, no montante de R\$ 271.030,16 (duzentos e setenta e um mil, trinta reais e dezesseis centavos)

Parecer: Parcialmente deferido

Em análise ao cálculo apresentado pelo credor, observa-se que o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), foi atualizado até a data de 31/08/2023.

No entanto, em conformidade com o art. 9º, II da Lei 11.101/2005, os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, no caso em tela, 31/08/2022.

Sendo assim, realizado o cálculo, apurou-se o valor de R\$ 6.048,29.

Quanto aos honorários de 12% fixados nos Embargos à Execução, tem-se que devem ser calculados sobre o valor atualizado da causa, que conforme



indicado pelo credor Genesis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, e deferido por esta AJ, soma a quantia de R\$ 2.258.584,71 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos). Portanto, os honorários correspondem ao valor de R\$ 271.030,17.

Conclui então, que deve constar na relação de credores o valor total de R\$ 277.078,45.

Valor: R\$ 277.078,45
Classe: I – Trabalhista

Credor: Porã Distribuidora Ltda.

O credor apresentou divergência requerendo a retificação de seu crédito, alegando perfazer o montante de R\$ 31.712,91 (trinta e um mil, setecentos e doze reais e noventa e um centavos). Informa que os créditos decorrem de sentença transitado em julgado proferida nos autos n. 0838733-38.2013.8.12.0001 em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

Parecer: Parcialmente deferido

Em análise ao processo acima mencionado tem-se que em sentença proferida à fl. 25, foi declarado constituído o título executivo, sendo determinada a correção do crédito pelo índice IGPM/FGV, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, contado do vencimento de cada título até o efetivo pagamento. Tem-se ainda, a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10%.

Por conseguinte, em fase de cumprimento de sentença (fl. 32), foi determinada a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC.

Pois bem, em análise aos cálculos do credor, observa-se que os valores das notas fiscais, das custas processuais e despesas bancárias e cartorárias, foram atualizados pelo índice IGPM/FGV, acrescido de juros de 12% ao ano, multa de 2% e multa de 10% do art. 523 NCPC, até a data de 31/08/2022.



Todavia, diante de documentação apresentada, não restou demonstrada determinação quanto a aplicação de multa de 2%. Tem-se ainda, que as despesas bancárias e cartorárias indicadas pelo credor (R\$ 344,58), também não foram comprovadas, tendo sido encaminhados comprovantes nos valores de R\$ 54,10 (11/01/2013), R\$ 55,15 (13/02/2013) e R\$ 54,10 (12/03/2013).

Desta forma, esta AJ realizou os cálculos considerando os critérios determinados nas decisões já citadas, referente aos valores da nota fiscal, custas processuais e despesas cartorárias devidamente comprovadas, apurando-se na data de 31/08/2022 o montante de R\$ 30.774,05.

Valor: R\$ 30.774,05

Classe: III - Quirografária

Credor: Renato Chagas Correa da Silva

O credor apresentou divergência requerendo a retificação de seu crédito para a classe trabalhista, referente a honorários advocatícios, alegando perfazer o montante de R\$ 501.592,64 (quinhentos e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), decorrente do cumprimento de sentença n. 0819112-21.2014.8.12.0001.

Parecer: Deferido

Em análise ao cálculo realizado pelo credor, bem como as decisões proferidas no processo nº 0819112-21.2014.8.12.0001, tem-se que o valor foi devidamente calculado, devendo constar na lista de credores a quantia de R\$ 501.592,64.

Quanto a classificação possui natureza trabalhista/alimentar, nos termos previstos no art. 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Valor: R\$ 501.592,64

Classe: I - Trabalhista



Credor: Ricardo Seyboth Sociedade de Advogados

O credor apresentou divergência requerendo a retificação de seu crédito para a quantia de R\$ 323.827,74 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), oriundo dos honorários fixados nos processos abaixo indicados:

Proc. origem	VI. Executado	% Hon.	VI. Honorários
0824243-11.2013.8.12.0001	R\$ 100.090,53	10%	R\$ 10.009,05
0801224-73.2013.8.12.0001	R\$ 1.205.168,66	10%	R\$ 120.516,86
0008916-10.2012.8.16.0025	R\$ 966.509,19	20%	R\$ 193.301,83
	R\$ 2.271.768,38		R\$ 323.827,74

Requer ainda, a reclassificação de seu crédito para a classe trabalhista.

Parecer: Parcialmente deferido

Quanto a origem do crédito e os percentuais fixados a título de honorários, tem-se que restou devidamente demonstrado através das decisões proferidas nos autos acima mencionados.

Todavia, conforme consta neste petição, o pedido de habilitação de crédito da empresa Átria S/A foi parcialmente deferido, para constar o valor de R\$ 949.692,88. Por conseguinte, os honorários calculados sobre tal valor monta a quantia de R\$ 189.938,58.

Sendo assim, deverão constar os seguintes valores:

Proc. origem	VI. Executado	% Hon.	VI. Honorários
0824243-11.2013.8.12.0001	R\$ 100.090,53	10%	R\$ 10.009,05
0801224-73.2013.8.12.0001	R\$ 1.205.168,66	10%	R\$ 120.516,87
0008916-10.2012.8.16.0025	R\$ 949.692,88	20%	R\$ 189.938,58
	R\$ 2.254.952,07		R\$ 320.464,50

Quanto a classificação possui natureza trabalhista/alimentar, nos termos previstos no art. 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Valor: R\$ 320.464,50

Classe: I - Trabalhista

**Credor: Supergasbras Energia Ltda.**

O credor apresentou divergência alegando que seu crédito foi elencado apenas na lista de credores e não no edital. Pontuou que de acordo com a lista de credores apresentada nas fls. 3053/3054, seu crédito perfaz o montante de R\$ 172.581,25 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), oriundo da ação de execução de título extrajudicial que tramita sob o nº 0824004-41.2012.8.12.0001, todavia, informa que tal crédito atualizado até a data do pedido recuperacional, em 31/08/2022, totaliza R\$ 375.028,94 (trezentos e setenta e cinco mil vinte e oito reais noventa e quatro centavos).

Parecer: Parcialmente deferido

Conforme cálculo apresentado pelo credor, observa-se que os valores de cada uma das parcelas (02 a 08), foi atualizado pela SELIC até julho/2022, com acréscimo de multa de 2%.

Observa-se ainda, que para as parcelas 03 a 08, foram consideradas a mesma data de vencimento, qual seja, 15/06/2012.

Todavia, em análise ao processo nº 0824004-41.2012.8.12.0001, além de se observar as datas corretas de vencimento, não foi identificada determinação acerca da aplicação da multa.

Frisa-se ainda, que o crédito tem origem em Instrumento de Confissão de Dívida, onde não foi pactuada a aplicação de multa.

Sendo assim, esta AJ realizou os cálculos, atualizando as parcelas pela SELIC (critério *pro rata die*), das respectivas datas de vencimento até a data do pedido de RJ (31/08/2022), apurando-se o valor de R\$ 369.554,50.

Valor: R\$ 369.554,50

Classe: III - Quirografária

**Credor: Trigueiro Fontes Advogados**

O credor apresentou divergência requerendo a inclusão de seu crédito no valor de R\$ 36.767,54 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios fixados na Execução de nº 0824004-41.2012.8.12.0001.

Parecer: Parcialmente deferido

Conforme parecer desta AJ, o valor apurado, oriundo da Ação de Execução de nº 0824004-41.2012.8.12.0001, equivale a quantia de R\$ 369.554,50.

Sendo assim, os honorários correspondem ao valor de R\$ 36.955,45

Valor: R\$ 36.955,45

Classe: I – Trabalhista

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA
CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/0

ANEXO

QUADRO GERAL DE CREDORES



RESUMO GERAL	
CLASSE	VALOR
Trabalhista	R\$ 9.134.092,98
Garantia Real	R\$ 33.352.371,53
Quirografários	R\$ 24.027.603,06
ME/EPP	R\$ 479.589,32
TOTAL:	R\$ 66.993.656,89



CLASSE I - TRABALHISTA	
Credor	Valor
Alexandre N. Ferraz & Cicarelli Advogados Associados	R\$ 364.602,19
Breno Gomes Moura	R\$ 167.712,31
Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia	R\$ 6.086.845,62
Dayene Regina Peixoto Lancine	R\$ 740.442,16
Farah, Gomes e Advogados	R\$ 271.333,55
Guedes Pinto Advogados e Consultores SC	R\$ 38.304,02
José Alexandre Barboza Junqueira	R\$ 5.866,16
Kohl Advogados Associados S.S.	R\$ 24.378,34
Luci da Silva	R\$ 8.270,20
Mauricio de Oliveira Bergamo	R\$ 55.134,69
Nilson de Oliveira Castela	R\$ 6.154,81
Perci Antonio Londero	R\$ 228.957,89
Petribu, Cabrera e Pires de Mello – Soc. De Advogados	R\$ 277.078,45
Renato Chagas Correa da Silva	R\$ 501.592,64
Ricardo Seyboth Sociedade de Advogados	R\$ 320.464,50
Trigueiro Fontes Advogados	R\$ 36.955,45
	R\$ 9.134.092,98

CLASSE II - GARANTIA REAL	
Credor	Valor
Banco Bradesco	R\$ 23.931.817,81
Banco do Brasil	R\$ 7.161.969,01
Genesis Fundo de Invest. em Direitos Cred. não padronizados	R\$ 2.258.584,71
	R\$ 33.352.371,53

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	
Credor	Valor
Acetides Caçula dos Santos Filho	R\$ 36.670,75
Ailton Rocha dos Santos	R\$ 160.000,00
Alfer Transportes Ltda	R\$ 216.829,72
Átria S.A Crédito, Financiamento e Investimento	R\$ 949.692,88
Banco Bradesco	R\$ 9.527,78
Banco Volkswagen	R\$ 25.356,00
Betunel Indústria e Comércio	R\$ 887.576,71



CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	
Bradesco Saúde S.A	R\$ 33.081,02
Calcário Bonito Ltda.	R\$ 811.757,20
Cifra Consultoria e Gestão de Negócios	R\$ 4.847.115,96
Concretaria Brasil	R\$ 325.045,21
Construtora SS Ltda.	R\$ 506.075,98
Digital Segurança e Vigilância	R\$ 141.919,26
Disbral Dist Brasileira de Asfalto	R\$ 177.295,12
Disbral Dist Brasileira de Asfalto	R\$ 210.026,96
Distribuidora Brasileira de Asfalto	R\$ 32.731,84
Faria Castro Ltda Me	R\$ 51.695,53
Feg Engenharia Ltda	R\$ 450.000,00
Fernando Grisard	R\$ 403.078,09
Gerdau Aços Longos S/a	R\$ 37.979,41
Giovane Rezende	R\$ 4.532,28
Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda.	R\$ 1.205.168,66
Greca Transportes de Cargas Ltda	R\$ 100.090,53
Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda.	R\$ 286.162,35
Ivan Luis Bier Tedesco e Marta Berthier de Almeida Tedesco	R\$ 6.126.835,92
Jean Zimmermann	R\$ 658.749,50
Luiz Carlos de Almeida Barros	R\$ 16.021,47
Maria Helena de Vasconcelos	R\$ 381.808,00
Mauricio Gehlen	R\$ 19.949,78
Mineração Campo Grande Ltda	R\$ 389.364,68
Ministerio Público SC	R\$ 218.542,31
MRS Locação de Equipamentos	R\$ 48.782,96
Município Campo Grande	R\$ 185.629,82
NTA Novas tecnicas de Asfalto	R\$ 66.572,40
Orsegups	R\$ 131.837,49
Paulo Sergio Melke	R\$ 464.603,20
Petrobrás Distribuidora S/a	R\$ 481.010,34
Porã Distribuidora Ltda	R\$ 30.774,05
Rafael Eustáquio D'Angelo Carvalho	R\$ 55.047,94
Rodocap Comercio e representações	R\$ 27.433,86
Rosangela da Rossa Correa / Banco Bradesco	R\$ 380.633,77
Stratura Asfaltos S/a	R\$ 283.653,78
Supergasbrás Energia Ltda.	R\$ 369.554,50
Tecnoeste Máquinas e Equipamentos	R\$ 791.827,15



CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	
Usimix Ltda	R\$ 989.560,90
	R\$ 24.027.603,06

MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	
Credor	Valor
Fuminho Comércio de Peças Automotivas Ltda. EPP	R\$ 75.786,09
MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME	R\$ 106.878,71
Paisagismo Meurer Ltda. EPP	R\$ 40.038,34
Paulo Henrique Vargas Loureiro-ME	R\$ 243.783,42
VRA Transportes e Incorporações. Ltda. - EPP	R\$ 13.102,76
	R\$ 479.589,32